



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Assessoria Técnica**

RESOLUÇÃO CGE Nº 21, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023

Estabelece critérios objetivos para instauração e julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, bem como os percentuais da base de cálculo para aplicação da sanção de multa, de que tratam a Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e o Decreto nº 67.301, de 24 de novembro de 2022, no âmbito da Controladoria Geral do Estado.

O **CONTROLADOR GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 17 da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, c/c o artigo 30 do Decreto nº 66.850, de 15 de junho de 2022,

RESOLVE:

Artigo 1º - Estabelecer critérios objetivos para instauração e julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, no âmbito da Controladoria Geral do Estado, em face das circunstâncias elencadas no inciso I, do artigo 5º, do Decreto nº 67.301, de 24 de novembro de 2022, bem como para cálculo da sanção de multa de que trata o artigo 24, desse mesmo Decreto.

Artigo 2º - Diante da existência de elementos de convicção para instauração de procedimento contraditório em face de pessoas jurídicas que tenham praticado atos lesivos à administração pública estadual, o relatório conclusivo da apuração preliminar deverá indicar na matriz de responsabilização, além das informações contidas no §1º, do artigo 9º, do Decreto nº 67.301, de 24 de novembro de 2022:

I - o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior à conclusão da apuração preliminar ou, não havendo faturamento neste período, o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo; e

II - o valor estimado do dano causado pela conduta objeto de apuração, quando possível.

§1º Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o *caput* poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do disposto no inciso II do §1º do artigo 198, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior;

III - estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras; e

IV - identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

§2º Os valores deverão ser expressos em moeda corrente nacional ou convertidos a

ela pela cotação na data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, na data em que tiver cessado.

§3º Os dados a que se refere o caput deverão ser evidenciados mediante juntada de documentos e demais meios de provas admitidos em lei, sem prejuízo de pesquisas nos sistemas relacionadas aos registros de dados cadastrais e penalidades anteriores aplicadas à pessoa jurídica ou decorrentes de procedimento sancionatório baseado na Lei de Licitações.

Artigo 3º - A matriz de responsabilização será submetida à apreciação do Controlador Geral do Estado, que determinará a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, segundo critérios de complexidade, repercussão e relevância pecuniária ou da matéria, no âmbito da Controladoria Geral do Estado ou o encaminhamento de cópia dos autos ao órgão que tenha sido lesado para providências relacionadas à instauração e julgamento.

§1º Os dados a que se refere o *caput* do artigo 2º desta Resolução serão utilizados como parâmetros para mensurar a relevância pecuniária de que trata o *caput*.

§2º Serão, preferencialmente, instaurados e julgados no âmbito da Controladoria Geral do Estado os processos:

I – que o valor a que se refere o inciso I do *caput* do artigo 2º seja igual ou maior do que montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); ou

II – que o valor a que se refere o inciso II do *caput* do artigo 2º seja igual ou maior do que R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

III – que não se identifique condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

IV – que possuam alto grau de complexidade e relevância; ou

V – que envolvam mais de um órgão ou entidade;

Artigo 4º - O cálculo para aplicação da sanção de multa de que trata o artigo 24, do Decreto nº 67.301, de 24 de novembro de 2022, considerará a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;

II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisito regulatório que dê causa a dano ou a tal interrupção;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR;

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo artigo 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou

e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único - No caso de acordo de leniência, o prazo constante do inciso V do *caput* será contado a partir da data de celebração até 5 (cinco) anos após a declaração de seu cumprimento.

Artigo 5º - Do resultado da soma dos fatores previstos no artigo 4º serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;

II - até um por cento no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade.

Parágrafo único - Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:

- I - na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do *caput*, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos;
- II - na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, quando a admissão ocorrer antes da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR; e
- III - na hipótese prevista no inciso V do *caput*, quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Proc. SEI nº 009.00001830/2023-13)

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 28/11/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0013082709** e o código CRC **A2CCB666**.
